

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 8.011, DE 2010

Dispõe sobre diretrizes para a seleção e indicação dos diretores das escolas públicas de educação básica com oferta dos níveis fundamental e/ou médio.

Autor: Deputado VITOR PENIDO

Relator: Deputado WALDENOR PEREIRA

I - RELATÓRIO

O projeto de Lei em análise, de autoria do nobre Deputado Vitor Penido, visa dispor sobre diretrizes para a seleção e indicação dos diretores das escolas públicas de educação básica com oferta dos níveis fundamental e/ou médio.

A tramitação dá-se conforme o disposto no art.24, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A apreciação é conclusiva por parte desta Comissão de Educação e Cultura.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

Designado como relator o nobre Deputado Nelson Marchezan Junior apresentou Substitutivo em maio de 2011. Encerrado o prazo, não foram apresentadas emendas ao Substitutivo – que não chegou a ser apreciado.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em exame reflete uma preocupação importante: a qualidade da educação – tema que envolve complexidade que não será resolvida no âmbito da análise da presente proposição.

Há correntes que defendem que a qualidade tem como um de seus pressupostos, o exercício da autonomia.

Há uma questão de fundo importante; o valor e princípio constitucionalmente consagrado da Federação.

O nobre autor faz referência a como a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB lida com a gestão democrática, mencionado os incisos de seu art. 14. Parece-nos, contudo, que o que prevê o *caput* deste dispositivo é fundamental: os sistemas de ensino definirão as normas de gestão democrática do ensino público na educação básica, **de acordo com as suas peculiaridades.**

Na verdade, não é uma formulação contida apenas na LDB, mas advém da Constituição Federal que adotou a Federação como forma de Estado.

Cada país, certamente com o conhecimento de soluções de outros que possam inspirá-lo, deve buscar as suas próprias, conforme seus costumes, cultura e instituições.

Recorre-se a algumas experiências importantes, mas que têm o seu contexto. A Finlândia é um estado unitário. De outra parte, a experiência de Nova Iorque, saudada pelo autor, somente foi possível pelo fato dos Estados Unidos da América – que são uma Federação – serem cautelosos em relação à legislação centralizada, mesmo sendo o modelo americano diferente do brasileiro, que inclui os municípios como membros da Federação. Existissem normas federais centralizadoras, no caso americano, e poderia ter sido inibida a proposta em curso na cidade de Nova Iorque. Experiência, aliás, que não é uma unanimidade, como eventualmente é apresentada. A respeitada educadora americana Diane Ravitch, crítica da reforma de Nova Iorque, assinala que nações de alto desempenho educacional, como a Finlândia e o

Japão levaram tempo para construir um sistema de educação pública forte e que o desejo de soluções rápidas compromete as estratégias de longo prazo (Invitation to a Dialogue: Fixing the Schools. New York Times, 5/ 07/2011).

Parece-nos que a temática ora em discussão, na proposta para o próximo Plano Nacional de Educação – PNE atende melhor às instituições brasileiras, considerando o regime federativo. Prevê o Substitutivo do relator:

*“Art. 9º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão aprovar **leis específicas para os seus sistemas de ensino**, disciplinando a gestão democrática da educação em seus **respectivos âmbitos de atuação** no prazo de um ano contado da publicação desta Lei.*

.....

19.1) *Priorizar o repasse de transferências voluntárias da União na área da educação para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que tenham aprovado **legislação específica** que regulamente a matéria na área de sua abrangência, respeitando-se a legislação nacional, e que considere conjuntamente, para a nomeação dos diretores e diretoras de escola, **critérios técnicos de mérito e desempenho**, bem como a **participação da comunidade escolar**.*

.....

19.8) *Aplicar prova nacional específica, a fim de **subsidiar** a definição de critérios objetivos para o provimento dos cargos de diretores escolares”.*

O Substitutivo ao projeto do PNE procura, assim, induzir, sem impor.

Posto isto, o voto é pela rejeição do Projeto de Lei nº 8.011, de 2010.

Sala da Comissão, em de maio de 2012.

Deputado WALDENOR PEREIRA
Relator